



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165264 - SC (2022/0146995-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : D C (PRESO)
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR VARGAS - SC007878
CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
RAUL LIMA FILHO - PR090267
JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - SC056611B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Precedentes.

2. A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes.

3. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

4. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar

às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165264 - SC (2022/0146995-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : D C (PRESO)
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR VARGAS - SC007878
FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
RAUL LIMA FILHO - PR090267
JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - SC056611B
EDUARDO LAZZARETTI - SC045297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Precedentes.

2. A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes.

3. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

4. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 235-237 (e-STJ):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, interposto por D C, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos da seguinte ementa (fls. 154-158):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CIRCUNSTANCIADO (ART. 2º, DA LEI 12.850/2013 E ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, EM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL ADOTADA SOMENTE QUANDO AFERÍVEL, DE PLANO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A INOCÊNCIA DO PACIENTE. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA."(...) nos crimes de autoria coletiva, como no caso vertente, não é necessário que a denúncia descreva minuciosamente a conduta de cada um dos acusados, bastando que demonstre um liame entre o agir dos agentes e a suposta prática delituosa imputada aos mesmos, estabelecendo a plausibilidade da narração fática. Destaque-se que o liame subjetivo do paciente com o grupo criminoso será objeto da instrução processual, não cabendo a esta Corte, na atual conjuntura e pela via eleita, a apreciação dessa questão". (TJSC - Habeas Corpus n. 5047684-55.2021.8.24.0000, de Florianópolis, Segunda Câmara Criminal, Rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. em 14/09/2021).

Daí o presente recurso ordinário, no qual a d. Defesa busca o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

Sustenta a fragilidade probatória das imputações ao recorrente, sob a alegação de que "no que diz respeito ao recorrente D. C., a exordial não narra nenhuma conduta (comportamento humano) por parte dele. Na ausência de descrição de conduta do recorrente, não há como identificar qual o fato típico praticado por ele, impossibilitando o

exercício do contraditório e ampla defesa, ante a deficiência e insuficiência da imputação" (fl. 179).

Aduz ainda "ausência de individualização da participação do paciente, ausência de descrição de qualquer conduta" (fl. 181).

Assevera que "mesmo nos crimes de autoria coletiva é necessário narrar o agir, a conduta, a atuação do acusado, capaz de demonstrar seu liame subjetivo. Na ausência de comportamento ativo humano descrito através de verbos que indicam ação por parte do recorrente é impossível verificar o liame subjetivo. Inexiste verbo indicativo de ação por parte do recorrente" (fls. 184-185).

Requer, ao final, "(...) conhecimento e provimento do recurso ordinário em habeas corpus, para, exclusivamente quanto ao recorrente D. C., reconhecer a inépcia formal da denúncia pelo artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 (fato 2) oferecida nos autos nº 5037978- 31.2021.8.24.0038 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville-SC e, assim, em relação à citada hipótese delitiva, declarar a nulidade absoluta da exordial acusatória, de conseguinte, o trancamento da ação penal, tudo, em observância ao artigo 41 do Código de Processo Penal c.c artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal" (fl. 187).

Pedido de sustentação oral (fl. 188).

Contrarrazões, às fls. 195-196.

Não houve pedido liminar.

Sem informações complementares.

O d. Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 211-219, pelo desprovimento do recurso, nos termos de r. parecer, com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS COM AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO PROVIMENTO.1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.2. Não pode ser considerada inepta a denúncia que expõe, com clareza, os fatos criminosos, permitindo a perfeita compreensão do cerne da acusação e, por conseguinte, o exercício pleno do direito de defesa. In casu, são diversas as menções nominais ao Recorrente, apontado pela denúncia como detentor do "cargo envolvendo a contabilidade da facção" e as imputações de condutas relacionadas à associação para o tráfico, especialmente relacionadas com fluxo de informações de prestação de contas do tráfico entre o meio externo e a penitenciária, onde se encontra encarcerado, facilitado pela atuação de advogados.3. Na linha de precedentes desse STJ, mitiga-se, nos crimes de autoria coletiva, a exigência de descrição minuciosa da ação de cada agente.4. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

Petições da d. Defesa, às fls. 221-224 e 229-232.

O Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR) negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 235-265).

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 308-323).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O entendimento desta Corte "**é no sentido de que o trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**" (AgRg no HC n. 846.671/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Hipótese em que a denúncia imputa aos agravantes a prática dos crimes previstos no art. 171 do Código Penal c.c. o art. 2º da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal.

3. Peça acusatória que contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa dos agravantes, em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. A estrutura da organização criminosa foi cuidadosamente narrada na inicial acusatória, com base em ampla investigação, dando conta de que existiu, no mínimo, de 2007 a 2016, e se subdividia em quatro núcleos: comercial, jurídico,

cartorário e de "laranjas".

4. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas aos agravantes, em princípio, se subsomem aos tipos previstos no art. 171 do Código Penal e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, c.c. o art. 69 do Código Penal, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 190.285/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE CONVOCOU O JUÍZO COLEGIADO. DECISÃO FUNDAMENTADA NO DISPOSTO NA LEI N. 12.696/12. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Em relação à alegação de inépcia da inicial acusatória, constatou-se que o paciente, em tese, faz parte de organização criminosa a qual fraudava o sistema de Justiça do Estado da Bahia, através da utilização de documentos falsos, colaboração de advogados, serventuários do Poder Judiciário e, inclusive, de magistrado local, para fraudar conta de vítimas que possuíam vultosos valores em suas contas.

4. Demonstrada a justa causa para a persecução penal, tendo as condutas imputadas sido devidamente individualizadas, os fatos suficientemente descritos, com enquadramento típico, atendendo os requisitos previstos no art. 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em trancamento da ação penal, como no caso.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, os fundamentos do Tribunal a quo demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do lastro probatório a embasar a denúncia, na hipótese em exame, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 824.426/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023 - grifos acrescidos).

O Tribunal local denegou a ordem em *habeas corpus* sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 449):

Consta dos autos, que durante as investigações na “Operação Sicário 2”, logrou-se êxito em dismantelar uma Organização Criminosa voltada para prática de tráfico de drogas e delitos a ele conexos, na região Metropolitana da Grande Vitória, sendo constado, por meio de interceptações telefônicas, o envolvimento do paciente com demais grupos criminosos, dentre ele a facção do Primeiro Comando de Vitória (PCV), sediada na região do Bairro da Penha. Extraí-se, ainda, que em decorrência da aludida Operação, fora constatado que o paciente, em conjunto com a Advogada Melissa Estéfane Carvalho de Oliveira, mantinha uma posição de destaque junto à Organização Criminosa, participando ativamente da organização criminosa, nas condutas ilícitas praticadas pelo grupo criminoso, atuando como “pombo correio”, auxiliando com informações privilegiadas com a profissão, de modo em que recebia ordens dos líderes e repassava para os demais criminosos do “PCV TREM BALA – TUDO 12”.

[...]

No que concerne a alegação de falta de justa causa, o que ensejaria o trancamento da ação penal, observo dos autos que, após a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, autorizados judicialmente, averiguou-se que, o paciente, integrava facção criminosa, na qual ocupava posição de destaque, além de realizar transmissão de mensagens de membros da organização criminosa que se encontravam presos, com os que permaneciam em liberdade. Nesse passo, verifico que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no artigo 41, do CPP, pois descreve, com precisão, os fatos atribuídos ao paciente, individualmente, propiciando-lhe conhecer os termos da acusação, e exercer, regularmente seu direito de defesa.

Outro não foi o entendimento firmado por esta Colenda Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, no julgamento, em 26/09/2022, do Habeas Corpus nº 5005823-02.2022.8.08.0000, de relatoria do Desembargador Fernando Zardini Antônio, impetrado em favor do ora paciente, no qual também foi pleiteado o trancamento da ação penal.

Por fim, relembro que o rito abreviado do habeas corpus não se mostra adequado aprofundar-se em matérias que serão amplamente debatidas durante a instrução criminal, procedimento este que permitirá com maior amplitude a discussão da culpabilidade do agente, ou a efetiva inexistência de conduta típica.

Extra-se, ainda, da denúncia os seguintes excertos (e-STJ fls. 26-44 - grifos acrescidos):

A organização criminosa "Primeiro Grupo Catarinense – PGC" foi fundada em 3/3/2003 no interior do Presídio de São Pedro de Alcântara, aonde concentra sua liderança, denominada Primeiro Ministério, para que as decisões da facção fossem debatidas com facilidade dentro do mesmo estabelecimento prisional.

Logo abaixo da estrutura hierárquica foram criadas as funções de Segundo Ministério, as quais embora tenham menos autonomia, eram formadas por reclusos de outras unidades prisionais do Estado.

Visando ampliar sua atuação criminosa, criou-se uma estrutura ordenada com divisão de tarefas entre seus integrantes, com inúmeros cargos, dentre eles auxiliar do segundo ministério, salveiro, dizimista,

geral de rua, geral do rigor, sintonia, etc., sempre com o objetivo de obter qualquer espécie de vantagem mediante a prática de infrações penais.

Após constituída, a organização criminosa notoriamente passou por alterações, afinal houve mortes dos seus integrantes, prisões em outros Estados da Federação, além da luta intensa entre seus próprios membros para assumir o comando, tanto o é que os integrantes dos ministérios originais não mais o são.

Além disso, não contentes com a atuação dos seus integrantes natos e estando a maioria presos, a organização passou a aliciar, corromper e se vincular com outras pessoas, principalmente aquelas relacionadas com o sistema prisional e a justiça criminal, para melhor fluir as informações de interesse da facção dentro e fora do sistema, destacando-se aí então o envolvimento de agentes penitenciários e advogados. Tanto o é que tais profissionais passaram a desenvolver atividades criminosas de receber e entregar mensagens ilícitas – função de sintonia –, normalmente associadas ao tráfico de drogas e/ou outros delitos, e transportar drogas e celulares para dentro dos estabelecimentos prisionais.

[...]

Extraí-se dos autos que pelo menos desde 2018, a denunciada A. B. integra de forma estável e permanente a organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense (PGC), com atuação inicial nesta Cidade de Joinville/SC, mas após se estendendo para a maioria das cidades do Estado que possuem presídios ou penitenciárias, desenvolvendo em prol da facção não apenas os serviços de advogada para seus integrantes/simpatizantes, mas também agindo de forma efetiva para a consecução dos objetivos espúrios do grupo, especialmente para continuidade do tráfico de drogas fora dos estabelecimentos prisionais.

[...]

Inobstante existirem fortes indícios e, em alguns casos, até mesmo condenações e prisões anteriores, que evidenciam que os denunciados D., G., R., H. C., P. H., R., V., L. e D. C. **integram a organização criminosa PGC, possuindo cada um função específica dentro desse bando, alguns com alta posição hierárquica, na presente investigação restou comprovado que todos eles continuam ativos dentro dessa facção, e principalmente de dentro do sistema prisional.**

[...]

Importante ressaltar que a confiança e o contato reiterado da denunciada A. com os denunciados D., P. H., H., R., D. C., V. e L. gerou tamanha intimidade que raramente nas conversas travadas entre eles existe algum tratamento específico à procuradora, denotando relação de respeito ou contratual lícita, literalmente indicando forte amizade e ligação, utilizando-se de vulgos, apelidos, clima descontraído e conversa leve mesmo se tratando de revelações da prática de crimes gravíssimos.

[...]

Nesse contexto, apurou-se que A. foi designada, como integrante da facção, para cumprir a missão que seria levar e trazer informações do preso e denunciado D. R., membro do 1º Ministério do PGC e atualmente segregado na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, mantendo-o atualizado sobre as atividades ilícitas da organização e, principalmente, de que os seus subordinados dentro da organização estão trabalhando e gerindo seu esquema ilícito, movimentando e

cuidando da sua parte do dinheiro, literalmente prestando contas para ele.

*Essa visita foi realizada no dia 26/11/20, encomendada pelos denunciados e integrantes do PGC: **D. C., vulgo Letal/Nocaute/Carne**, H. C. DE P., vulgo Carioca/Kari/Cari, V. L. N. DE O, vulgo Piraquara/Pira e L. M. O. D., vulgo Jetta/Camelo, em divisão de tarefas. Após serem feitas as tratativas pelos acima indicados, elaborado pela denunciada o orçamento dos custos da viagem, houve o pagamento pelo denunciado V. através de uma conta bancária utilizada por eles especificadamente para a facção, cujo titular já é falecido. Ficou escancarado nos elementos colhidos que o objetivo da visita destoava de qualquer consultoria e orientação jurídicas, dando-se exclusivamente como sintonia para o repasse de ideias e informações a D. sobre assuntos de interesse da facção (os quais foram repassados à denunciada por H. por mensagem de texto), como destino do dinheiro oriundo do tráfico de drogas ("imóveis/terrenos" pertencentes ao território dele e que estava na posse de H. C., prestação de contas da administração do "corre"/tráfico nos espaços de D., e, acima de tudo, demonstrar o apoio não só de H., D., V. e L., desta região de Joinville, mas de outros integrantes da facção do alto escalão como G. e R., além de P. H., e com isso lhe passar a informação que ele continua integrando o primeiro ministério da organização mesmo estando em outro Estado*

[...]

E dessa forma, em horários e locais a serem esclarecidos durante a instrução processual, mas pelo menos desde 2017/2018, a denunciada A. B. associou-se estavelmente com cada um dos denunciados P. H. A. DOS S., vulgo "Calango ou PH", H. C. DE P., vulgo "Carioca", D. C., vulgo "Letal", R. D. R., vulgo "Wolwerine ou W" e P. W. M. R., vulgo "Escobar ou Madimbu", todos reclusos em estabelecimentos prisionais na época, para auxiliá-los na prática reiterada do tráfico de drogas dentro e fora dos ergástulos, referentes aos seus territórios/espacos.

[...]

Com o mesmo modus operandi, a denunciada A. associou-se ao denunciado D. C., vulgo "Letal", para repassar a ele questões referentes ao tráfico de drogas do seu comando, de modo que, no dia 8/6/19 o interlocutor de alcunha "Ximbu" (A. B.), subordinado ao denunciado D., encaminhou através da denunciada A. recado (áudio) solicitando orientações de D. quanto ao destino de droga (crack) em sua posse.

[...]

Assim agindo, os denunciados incorreram nas sanções assim previstas:[...]

*8 - **D. C.** - art. 2º, da Lei 12.850/2013; e art. 35, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006 [...]"*

Constata-se, da leitura dos fatos narrados na denúncia, a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade necessários para a persecução penal, **"não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate"** (AgRg no RHC n.

179.279/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ademais, verifica-se que o Ministério Público estadual descreveu adequadamente os fatos delitivos, supostamente praticados, referentes à prática dos crimes previstos no art. 2º, da Lei 12.850/2013; e art. 35, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006, de modo a possibilitar ao agravante o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Saliente-se que o entendimento desta Corte no sentido que **"nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes"** (HC n. 394.225/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/8/2017).

No mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 150 DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO E REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Constatado que o órgão de acusação descreveu a conduta criminosa imputada ao recorrente e ao corréu com todas as suas nuances, apontando a materialidade delitiva e as circunstâncias que levaram à conclusão acerca dos indícios de autoria necessários para a propositura da ação penal, tem-se que a incoativa permite o pleno exercício do contraditório e da defesa por parte do recorrente, de modo que não há falar em inépcia.

2. A alegação de inexistência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

[...]

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC n. 94.529/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 26/6/2018 - grifos acrescidos.)

Verifica-se, portanto, que a fundamentação do acórdão está em

consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, não se observando qualquer constrangimento ilegal.

Ademais, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 165.264 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0146995-0

Número de Origem:

50029751420218240103 50134676620218240038 5013467662021824003850379783120218240038
50171076020228240000 50351428520218240038 50356970520218240038 50374015320218240038
50377358720218240038 50379783120218240038 50384520220218240038 50384616120218240038
50392064120218240038 50419354020218240038 50432240820218240038 50433566520218240038
50445881520218240038 50488224020218240038 50523732820218240038 50596206020218240038
50679879020218240000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D C (PRESO)

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR VARGAS - SC007878

CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369

FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485

RAUL LIMA FILHO - PR090267

JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - SC056611B

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : S C

CORRÉU : G DOS S N

CORRÉU : H C DE P

CORRÉU : L M O D

CORRÉU : P W M R

CORRÉU : P H A DOS S

CORRÉU : D R

CORRÉU : A B N
OUTRO NOME : A B
CORRÉU : R D DA R
CORRÉU : V L N DE O
CORRÉU : R DE O C

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D C (PRESO)
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR VARGAS - SC007878
FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
RAUL LIMA FILHO - PR090267
JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - SC056611B
EDUARDO LAZZARETTI - SC045297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024